



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0017823-96.2024.8.26.0502 -
Campinas**
Agravante: Moises Beraldo Simões
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000362281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017823-96.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MOISES BERALDO SIMÕES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos agravos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0017823-96.2024.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: Moises Beraldo Simões
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32659

Execução penal – Falta grave – Desrespeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se – Art. 50, inciso VI e art. 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal – Prática de conduta prevista como crime doloso – Art. 52, da Lei de Execução Penal – Comprovação através de procedimento investigatório – Desclassificação – Impossibilidade – Caracterização da infração disciplinar de natureza grave – Consequências da falta – Percentual de 1/6 estabelecido para perda dos dias remidos – Patamar adequado – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **MOISES BERALDO SIMÕES** contra a r. decisão de fls. 268/270 do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 4ª RAJ, da Comarca de Campinas, que homologou o reconhecimento da falta disciplinar a ele atribuída, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos anteriormente à infração (fls. 268/269).

Sustenta, em síntese, a necessidade de desconstituição da falta grave por atipicidade, por falta de individualização da conduta do sentenciado e por ausência de provas. Subsidiariamente, requer a redução da perda dos dias remidos ao patamar de apenas 1 dia (fls. 1/6).

Contrariado o recurso (fls. 279/281) e mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0017823-96.2024.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: Moises Beraldo Simões
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

decisão (fls. 282), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento dos recursos (fls. 292/297).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Moises Beraldo Simões contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 4ª RAJ, da Comarca de Campinas, que homologou o reconhecimento da falta disciplinar a ele atribuída, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos anteriormente à infração.

E, na análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que não procede o inconformismo manifestado pelo sentenciado.

Isso porque, segundo apurado na sindicância administrativa, no dia 24/07/2024, por volta das 14h, no Pavilhão A, da Penitenciária “Joaquim de Sylos Cintra” de Casa Branca, a vítima, Rodrigo Whauller Pereira, foi visualizada pelos agentes de segurança em discussão com outros detentos e, diante da animosidade do grupo em face do ofendido, foi aberta a Cella 9 daquele setor e ele adentrou na cela, que foi, em seguida, trancada.

De acordo com o relatado, após notarem que o Rodrigo havia se abrigado na Cella 9, o agravante e outros detentos exigiram a sua abertura para que continuassem a discutir com o ofendido, o que foi negado, levando o agravante e os presos que com ele estavam a se recusar a voltarem às suas respectivas celas e passar a tentar forçar a abertura da Cella 9 (fls. 10/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0017823-96.2024.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: Moises Beraldo Simões
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ao ser ouvido, durante o procedimento disciplinar (fls. 166), o agravante simplesmente negou qualquer envolvimento com os fatos narrados, limitando-se a afirmar que, no dia do ocorrido, acatou as ordens do corpo funcional dirigidas à população para que todos se recolhessem em suas celas.

Acontece que a versão do sentenciado restou isolada nos autos, pois a vítima, em depoimento seguro e sem desmentidos, narrou em detalhes a agressão e as ameaças que sofreu no Pavilhão A da penitenciária.

Segundo o relato do ofendido, na data dos fatos, foi acusado falsamente de ser informante do diretor do presídio por todos os sentenciados mencionados no comunicado de evento e, além de ser agredido com socos em seu rosto, cabeça e costelas pelos reeducandos Gilmar dos Santos Moura (vulgo “Tiery”, cf. fls. 22) e Marcio Lucio Tavares (vulgo “Xu”, cf. fls. 29), foi ameaçado pelos demais detentos citados, que diziam que iriam arrancar sua cabeça e tentaram abrir a força a porta da cela em que se abrigou para invadi-la e, lá dentro, matá-lo (fls. 310).

E não há motivos para duvidar dessas palavras, sobretudo tendo em vista o estigma que a população carcerária faz recair sobre detentos que ousam acusar outros apenados de infrações cometidas dentro e fora dos presídios, de modo que as palavras do ofendido merecem credibilidade, na medida em que o risco de se ver renegado pelos outros presos (vale dizer, com risco à própria vida) certamente leva à conclusão de que nenhuma circunstância apresentada constitui razão para que a vítima inventasse toda a imputação – a qual, observe-se, veio bem descrita,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0017823-96.2024.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: Moises Beraldo Simões
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

elucidando a atuação dos vários sindicados, inclusive o agravante.

Aliás, nada, além da própria ocorrência da falta grave, foi trazido aos autos que pudesse constituir motivação para se fabricar uma acusação falsa dessa natureza, de sorte que merece credibilidade o relato da vítima, especialmente levando em consideração os depoimentos dos agentes de segurança que atenderam a vítima, os quais reafirmaram o narrado no comunicado de evento, esclarecendo que viram o ofendido ser agredido, o momento em que se abrigou na Cella 9 e a atuação do grupo de sentenciados que permaneceram do lado de fora o ameaçando e tentando forçar a abertura da porta da cela usando materiais que encontraram no pavilhão (fls. 160/163)

Observe-se, por oportuno, que não há motivos para duvidar dessas palavras também, afinal, os agentes são testemunhas como outras quaisquer, principalmente nas situações envolvendo disciplina dentro de presídios, onde não existem outras pessoas fora dos quadros da secretaria e os demais detentos não costumam colaborar com o esclarecimento dos fatos. Assim, se nada sugere que tivessem motivos para inventar toda a imputação, suas palavras devem ser aceitas sem restrição.

Até porque, cumpre consignar, os demais sentenciados investigados pelos fatos, em seus depoimentos, limitaram-se a negar qualquer envolvimento com a agressão (fls. 160/174 e 176/192), de maneira que nada puderam esclarecer sobre a participação do agravante no delito.

Portanto, como se sabe, essas condutas caracterizam falta grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, e do art. 52, todos da Lei de Execuções Penais, não havendo falar em ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0017823-96.2024.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: Moises Beraldo Simões
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

atipicidade diante da conduta descrita ou de desproporcionalidade da punição, tampouco em desclassificação para falta disciplinar de natureza média, se a lei prevê que tal comportamento caracteriza infração grave.

Essa conclusão, então, traz como consequência a perda dos dias remidos, em percentual de até 1/3, conforme determinado pelo art. 127, da Lei nº 7.210/84.

No caso dos autos, a fração estabelecida para a perda dos dias remidos se mostra plenamente adequada ante a natureza da conduta descrita, já que esta revela exacerbada gravidade e brutalidade, envolvendo a tentativa de linchamento de indivíduo nas dependências do presídio, ao que tudo indica, por apócrifa acusação de cooperação com a autoridade penitenciária, a ponto de demandar a pena exemplar, o que revela que a solução adotada, com perda 1/6 dos dias remidos, reflete adequadamente as circunstâncias da infração disciplinar.

Bem por isso, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS AGRAVOS.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR